

01-1123/1997

1.08/10/99

Recurso Legalidade REC. 96/99



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1123/1997 DE 1997

11-18,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1123/1997 DE 02/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA (PPB)

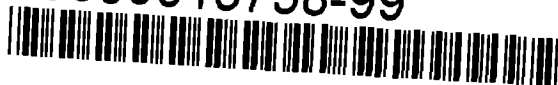
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CREMATÓRIO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DE PEQUENO PORTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:19:57

00000015758-99



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



36

Folha no 01 de proc
no 1123 de 1997
Cd

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE : PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1123/1997

AS COMISSÕES DE: 02 DEZ 1997

Constituição e Justiça
Política Urb. mlt. e m.p.
Administração Pública
Saúde, Previdência Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

Vincent

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Dispõe sobre a instituição do crematório de cães, gatos e outros animais de pequeno porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a construir e manter, aberto para o uso da população, um crematório destinado à incineração de corpos de cães, gatos e outros animais de pequeno porte.

§ 1º - O crematório a que se refere o "caput" deste artigo só poderá incinerar corpos de animais já mortos.

§ 2º - O uso do referido crematório será franqueado a toda população, podendo receber os corpos de animais de até 50 (cinquenta) quilos.

Art. 2º - O abandono de restos mortais não incinerados de cães, gatos e outros animais de pequeno porte, nas vias e logradouros do Município, em imóveis públicos ou particulares e em qualquer corrente ou depósito de água, ou em qualquer outro local não autorizado, implicará em multa no valor de 200 (duzentas) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 02 DEZ 1997 ★

- DT. 10 -

BRASIL VITA

JLS/269-7/CREMCAFS

PROJETO DE LEI Nº 127

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de estudar, propor e acompanhar a execução das políticas educacionais da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes das seguintes instituições:

a) - Setor Público: Secretário Municipal de Educação, Diretores Regionais de Educação, Diretores de Ensino Fundamental, Diretores de Ensino Médio e Diretores de Ensino Superior.

b) - Setor Privado: Representantes das instituições de ensino privadas, associações de pais e professores, e outras entidades da sociedade civil.

c) - Setor Acadêmico: Representantes das universidades e institutos de pesquisa em educação.

d) - Setor Profissional: Representantes das categorias profissionais da educação, como professores, pedagogos, psicólogos, e outros.

e) - Setor Comunitário: Representantes das organizações da sociedade civil, como associações de bairro, ONGs, e outras.

f) - Setor Religioso: Representantes das instituições religiosas, como igrejas, templos, e outras.

g) - Setor da Imprensa: Representantes da imprensa local, nacional, e internacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data (se for) rubrica do(s) autor(es) e data de elaboração do projeto de lei.
n.º 3 / 8 / 12 97 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, acima de tudo, preservar a saúde da população e a qualidade do meio-ambiente urbano.

Uma das principais causas de degradação ambiental está na decomposição de corpos de animais ao ar livre, ou pior, em rios e lagos. E isso não é só uma questão de poluição visual ou poluição do ar. Os corpos de pequenos animais, sobretudo em nosso país que está localizado principalmente nas zonas equatorial e tropical, rapidamente se decompõem, podendo contaminar, por via aérea ou aquática, grande número de pessoas.

A proposta de um crematório para cães, gatos e outros animais de pequeno porte visa preservar a saúde dos paulistanos contra doenças, e até epidemias, através de uma medida civilizada e relativamente barata.

Diante do óbvio interesse público na aprovação desta propositura, conto com o apoio de meus nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1123 de 19 97 08 12 97 (a) Ed

Ao Senhor Assessor Chefe.

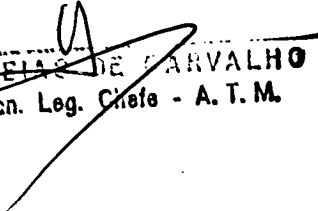
Sobre o assunto, nada consta:

Em 08-12-97


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
A.T.M.

A Com. de Const. e Justiça

08/12/97


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/12/91 às 12:00 hs

do Membro Vereador MARCIA HORTALIA
para relatar: 9/12/91 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

do Membro Vereador Eder J. Reis
para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 1991

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em

(a)

CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 04 do proc.

N.º 1123 da 1997

O funcionário

CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar

PL 1123/97
06/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa obrigar o Poder Público a construir e manter aberto para o uso da população um crematório destinado à incineração de corpos de cães, gatos e outros animais de pequeno porte, já mortos, e cujo peso não ultrapasse 50 quilos.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no art. 37, §2º, IV da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles "como todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Ante o exposto, ilegal é o projeto..

M. B. Pinto

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se em 21/5/97

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 8/9/97

Relator
Relator

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05 17900

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 1123 de 1997
O Funcionário
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM

29/9 1997

16 - PAR
16-1094/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1123/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa obrigar o Poder Público a construir e manter aberto para o uso da população um crematório destinado à incineração de corpos de cães, gatos e outros animais de pequeno porte, já mortos, e cujo peso não ultrapasse 50 quilos.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no art. 37, §2º, IV da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles "como todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/99

Dg/pl1123-7

17 - RELCOM
17-0546/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / OUT / 1999
página 56 coluna 4a
Conferido: *Ami*

A. A. T. M.

Em 04 / 10 / 99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 06 e folha de informação sob
n.º 13 / 10 / 99a (*Letab*)

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	06	do proc.
n.º	1123	de 19 99
<i>Rita de Cássia Andre</i>		
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ		
Assistente Parlamentar		

São Paulo, 08 de outubro

de 1999

MEMO 198 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

BRASIL VITA

O PL.1123/97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em 08/10/99
<i>[Assinatura]</i>

GAB. VEREADOR BRASIL VITA 16,30

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data presente a informação rubricado sob
folha n.º 07151101982-10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

Feito a: 07	de pros.
n.º 1123	de 19 97
10.686	
CRUZAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Escarregada de Setor	

R E C U R S O

11 - REC
11-0096/1999

Senhor Presidente:

Não me conformando, data vênha, com o Parecer nº1094/99, da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade do Projeto de Lei nº1123/97 de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões que serão expostas por mim em Plenário.

São Paulo, aos 15 de outubro de 1999.

BRASIL VITA
Vereador

Form with fields for "Data" and "Folha" (Page).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
8 05/01/02 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 1123 de 1997 de 27.12.100 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

051 01101

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -08- fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - Rf 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)